

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

**VICTÓRIA SALES NICOLAU**

**A TAXATIVIDADE DA INDIGNIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Campo Grande, MS  
2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

**VICTÓRIA SALES NICOLAU**

**A TAXATIVIDADE DA INDIGNIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Barachel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo.

Campo Grande, MS  
2023

## DEDICATÓRIA

*Para Alexandre, Patrícia, Bárbara e todos os leitores que se dignaram a ler essa produção.*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de começar meus agradecimentos parafraseando uma grande compositora, Taylor Swift, que uma vez afirmou: “Eu quero ser definida pelas coisas que eu amo. Não pelas coisas que eu odeio, não pelas coisas que eu tenho medo, não pelas coisas que me assombram no meio da noite. Você é aquilo que ama”. Com isso em mente, gostaria de agradecer a todas as pessoas que amo que foram imprescindíveis para estar onde estou hoje.

Somente consegui trilhar o caminho por mim escolhido, pois tenho o apoio da minha família. Ao meu pai, Alexandre, por sempre me encorajar a ser melhor, por me incentivar quando eu me sentia perdida e por se sacrificar tanto para garantir o meu sucesso. A minha mãe, Patrícia, por sempre ser uma boa ouvinte, uma boa amiga e por me guiar ao caminho certo.

A minha irmã, Bárbara, por todos os pratos feitos para me consolar e por ser um exemplo de mulher, irmã e amiga.

Ao meu tio, Almir Dip, por me dar meu primeiro Vade Mecum e compartilhar as peças mais engraçadas que já fez. A minha tia, Eliene Dip, por todo amor incondicional e por sempre ter fé em mim.

Aos meus queridos amigos e colegas de sala, Guilherme e Vitória, sou grata em ter compartilhado resumos, risadas e tardes de domingos regadas de café que mais pareciam sessões de terapia.

As minhas amigas, Mei lin e Nathalia, por sempre me ouvirem quando eu estive no meu pior e por nunca terem duvidado que eu poderia ser melhor. A minha amiga de infância, Maria Clara, que sempre acreditou que eu poderia fazer qualquer coisa e por estar presente todos os momentos.

Ao meu querido amigo, Vitor, por me apoiar através de longas ligações e por sempre fazer as perguntas certas. A minha veterana, colega de trabalho e admirada amiga, Rafaella, por sempre me incentivar a ser minha melhor versão.

A todos os chefes que já tive, minha chefe de Cartório, Silmara, meu chefe de Gabinete, Desembargador Sideni Pimentel e minha antiga chefe de Escritório, Dra.

Renata Pimentel. Todos vocês contribuíram para o meu conhecimento na área jurídica e me ensinaram o que é direito na prática.

Ao meu chefe, Danny Fabrício Cabral Gomes, por tudo que me ensinou e tudo que ainda irá ensinar.

Agradeço ainda ao meu orientador, professor Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo, por ter tido muita paciência comigo e estar sempre disposto a responder as minhas dúvidas.

Por fim, gostaria de agradecer a Victória de 17 anos, que possuía toda a coragem do mundo, mas nenhuma noção. Obrigada por ter sempre acreditado que nós conseguiríamos. Eu sei que houve momentos de dúvida, mas gostaria que você soubesse que tudo vai dar certo. A todos vocês, o meu muito obrigada.

O legislador brasileiro perdeu com o advento do Código Civil de 2002 uma boa oportunidade de ampliar os motivos de indignidade para determinar a exclusão sucessória de certos herdeiros que descansam sobre a segurança de uma legítima intangível – Rolf Madaleno

## RESUMO

A indignidade no direito sucessório consiste em hipóteses elencadas no Código Civil que possibilitam que o herdeiro legítimo, testamentário ou legatário seja excluído da sucessão, nos termos do artigo 1.814 do CC. Entretanto, é necessário analisar se a interpretação taxativa desse artigo é capaz de assegurar a honra do autor da herança. Desse modo, a presente monografia tem como objetivo examinar as hipóteses de exclusão da sucessão por indignidade, trazendo a jurisprudência atual dos tribunais brasileiros, tratando-se de pesquisa qualitativa, realizada por método dedutivo com base em procedimento técnico de verificação do levantamento de bibliografias já existentes acerca do tema. Destarte, a ponderação começa com sua origem na história, trazendo a evolução da abordagem da indignidade ao redor do mundo. Em seguida, discorre-se sobre a definição brasileira da indignidade no direito sucessório, elencando suas hipóteses cabíveis e não cabíveis. Posteriormente é feita uma comparação dos institutos da indignidade e sucessão, verificando suas semelhanças e diferenças. Passa-se então a discorrer como é feito o processo de conhecimento da indignidade. Logo após, é feita uma comparação com a indignidade sucessória brasileira em relação a outros países. Por fim, passa-se a tratar da reabilitação do indigno. Nesse sentido, conclui-se com o entendimento de que os Tribunais são obrigados a fazer a aplicação da indignidade de forma taxativa, deixando muitos casos sem a devida resolução apropriada.

**Palavras-chave:** Sucessão. Indignidade. Taxatividade. Direito sucessório.

## ***ABSTRACT***

Indignity in inheritance law consists of hypotheses listed in the Civil Code that allow the legitimate heir, testamentary or legatee, to be excluded from the succession, under the terms of article 1814 of the Civil Code. However, it is necessary to analyze whether the exhaustive interpretation of this article is capable of ensuring the honor of the author of the inheritance. Thus, the present monograph aims to examine the hypotheses of exclusion from succession due to unworthiness, bringing the current jurisprudence of the Brazilian courts, in the case of qualitative research, carried out by a deductive method based on a technical procedure for verifying the survey of bibliographies already existing on the topic. Thus, the weighting begins with its origin in history, bringing the evolution of the approach to indignity around the world. Then, the Brazilian definition of unworthiness in inheritance law is discussed, listing its applicable and non-applicable hypotheses. Subsequently, a comparison of the institutes of indignity and succession is made, verifying their similarities and differences. We then proceed to discuss how the process of knowledge of unworthiness is carried out. Soon after, a comparison is made with the Brazilian succession unworthiness in relation to other countries. Finally, we move on to dealing with the rehabilitation of the unworthy. In this sense, it concludes with the understanding that the Courts are obliged to make the application of the indignity in an exhaustive way, leaving many cases without the proper resolution.

**Keywords:** Succession. Indignity. Taxation. Inheritance law.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. NOÇÕES HISTÓRICAS .....	12
2. DEFINIÇÃO DA INDIGNIDADE .....	16
2.1 DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO CÓDIGO CIVIL .....	18
2.1.1 DA PRIMEIRA HIPÓTESE .....	18
2.1.2 DA SEGUNDA HIPÓTESE .....	19
2.1.3 DA TERCEIRA HIPÓTESE .....	20
2.2 DAS HIPÓTESES NÃO ELENCADAS PELO ART. 1.814 .....	21
3. DIFERENÇA ENTRE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO .....	27
4. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE .....	32
4.1 DOS EFEITOS DA INDIGNIDADE .....	34
4.2 DA REABILITAÇÃO .....	36
5. INDIGNIDADE EM OUTROS ORDENAMENTOS .....	39
5.1 DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA NA ALEMANHA .....	39
5.2 DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA NA COSTA RICA .....	40
5.3 DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA NOS ESTADOS UNIDOS .....	41
5.4 DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA NA ESPANHA .....	42
5.5 DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA EM CAMARÕES .....	44
5.6 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA NA EUROPA .....	45
6. CONCLUSÃO .....	48
7. REFERÊNCIAS .....	50

## INTRODUÇÃO

A dignidade representa a integridade moral de alguém, possuindo um sentido amplo, englobando a honra e o caráter do ser humano. Tal entendimento se aplica no direito sucessório, no sentido de que deixa como os herdeiros somente os dignos de herança.

Entretanto, entende-se que assim como em várias faces do ordenamento jurídico, o direito à herança não é absoluto.

Os herdeiros legítimos, testamentários ou legatários somente poderão perder o seu direito à herança em caso de indignidade nas hipóteses elencadas no artigo 1.814, do Código Civil de 2002.

Para que o herdeiro seja considerado indigno, é necessário que outro herdeiro, ou o Ministério Público, proponha uma ação que seja declarada a indignidade, que só será considerada por meio de sentença judicial.

Dessa forma, a presente monografia tem como escopo apontar a definição da indignidade no direito sucessório destacando o seu sentido estrito no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo à baila o debate se a indignidade é plena no que se refere a proteger a honra do de cujus ou se o presente ordenamento jurídico é lacunoso acerca ao tema.

O objetivo é efetuar uma verificação histórica de sua aplicação na realidade fática, trazendo análises doutrinárias e jurisprudências atuais, esclarecendo se existe de fato uma certa limitação jurídica na proteção da dignidade humana após a sua morte, tendo como base de estudo o Código Civil como base de elaboração do trabalho.

No que se refere à metodologia adotada, cabe evidenciar que o presente trabalho científico acadêmico utilizará o método exploratório, na medida que terá como finalidade o levantamento de informações já existentes acerca do tema. Ademais, para elaboração da presente pesquisa acadêmica será imprescindível a adoção da técnica de revisão bibliográfica sob um viés qualitativo.

Além disso, é importante ressaltar também que existe grande comoção da sociedade brasileira em casos amplamente divulgados pela mídia abordando filhos

praticando atos que atentam contra a honra de seus pais, e mesmo assim, permanecem com o direito à herança.

Dessa forma, o tema gera grande importância à comunidade acadêmica e aos intérpretes do direito, uma vez que será analisada as hipóteses de exclusão do herdeiro ao seu direito à herança, conscientizando o leitor sobre o engessamento da legislação frente às situações fáticas que englobam a indignidade.

Outrossim, o trabalho feito será valoroso como objeto de estudo aos que precisam pesquisar sobre o assunto e poderá saciar a curiosidade a quem se pergunta como se exerce a sucessão em casos de indignidade.

# 1 NOÇÕES HISTÓRICAS

O direito sucessório possui raízes antigas, tendo suas primeiras aparições no direito romano, surgindo antes mesmo da Lei das XII Tábuas, pois havia uma cultura da qual pregava que os cidadãos romanos possuíam a imposição de realizar um testamento, uma vez que seria contra o decoro morrer sem indicar para onde, ou melhor, para quem se destinaria seu patrimônio após a sua morte (RICARDO, 2017).

Segundo Coulanges, em sua obra, *A cidade antiga*, a origem do direito sucessório adveio com o aparecimento propriedade privada romana, que estava ligada de forma religiosa ao culto familiar, uma vez que se havia e crença de que a sucessão hereditária era, de certa forma, uma espécie da religião e do patrimônio de uma família romana. Segundo o Autor:

O testamento não era absolutamente desconhecido, mas, na prática, era muito difícil. Exigiam-se lhe muitas formalidades. Primeiramente, não se permitia ao testador, enquanto vivo, que guardasse segredo sobre a sua última vontade; o homem que deserdesse sua família, e violasse a lei que a religião estabelecera, devia fazê-lo em público, em pleno dia, e assumir para si, durante a vida, todo o ódio que tal ato despertava.

Desse modo, o direito sucessório passou a ser baseado em costumes e tradições locais, sendo que cada cultura possuía suas próprias regras. Por exemplo, na Grécia Antiga, a sucessão era determinada por uma mistura de regras de consanguinidade e de escolha do sucessor pelo patriarca da família. Já no antigo Egito, a sucessão seguia uma lógica matrilinear, onde os bens eram passados de mãe para filha (RICARDO, 2017).

Com a criação da Lei das XII Tábuas, passou-se ser expressado que, somente eram considerados legalmente como filhos quando eram concebidos dentro da relação concubinária. Não sendo este o caso, não eram atribuídos os direitos de sucessão e nem mesmo de alimentos. Entretanto, em caso de a família não produzir dentro de sua relação concubina um filho, e também não havendo herdeiros por grau de parentesco, admitia-se a ideia de adoção como uma forma de garantir que a herança fosse passada, assim como o culto religioso do *de cuius* (RICARDO, 2017).

Mais tarde, com a chegada do Império Romano, houve uma sistematização do direito sucessório, que passou a ser regulamentado por leis. O Código Civil Romano estabeleceu que a sucessão deveria ser realizada de acordo com a vontade do falecido, expressa em testamento, ou na falta dele, seguindo a ordem de parentesco mais próxima. Esse sistema ficou conhecido como sucessão legítima (ROMANO, 2017).

Com o passar do tempo, a partir da Idade Média, muitos países europeus adotaram sistemas legais semelhantes, que determinava uma lista de crimes que impediam um herdeiro de herdar.

Além do mais, nessa época, a Igreja Católica teve um papel importante na definição das regras de sucessão, visto que esta instituição passou a ser vista como um dever moral, do qual deveria ser orientado pela Igreja. Nesse período, a sucessão era fortemente influenciada pelo direito feudal, que estabelecia que o filho mais velho deveria herdar todos os bens do pai (BIAZZO FILHO, 2013).

Entretanto, antes mesmo de aparecer o instituto da indignidade, a destituição da sucessão era inicialmente através da deserdação. Coulagens reitera:

Para começar, não era permitido ao testador que, ainda em vida, fizesse segredo de sua última vontade; o homem que deserdasse a família e violasse a lei religiosa deveria fazê-lo publicamente, às claras, e suportar durante sua vida todo o ódio que tal ato suscitava. E isso não é tudo; era preciso ainda que a vontade do testador recebesse a aprovação da autoridade soberana, isto é, do povo reunido por cúrias, sob a presidência do pontífice.

Com o advento do Renascimento, a sucessão voltou a ser regulamentada por leis, que buscavam estabelecer critérios mais justos e racionais. Durante a Revolução Francesa, houve uma importante mudança no direito sucessório. Foi estabelecido o princípio da igualdade, segundo o qual todos os filhos, independentemente de seu gênero, teriam direito a uma parte igual na herança (RICARDO, 2017).

Nesse meio tempo, em razão de não haver tantas classificações quanto ao testamento, urgiu-se pela necessidade de determinação dos herdeiros necessários, dos quais não poderiam ser excluídos da sucessão, criando-se assim a exceção a essa regra, surgindo os casos de indignidade.

Nesse sentido, o instituto da indignidade do direito sucessório englobava várias situações, que se baseavam na efetuação de atos reprováveis por parte do herdeiro frente ao de cujus, das quais incluíam a ofensa intolerável, a acusação criminal e o atentado contra a vida frente ao autor da herança.

Com a declaração da indignidade, passava-se a crença de que o indivíduo não era merecedor dos bens que compunham a herança, o que traz um contraste com o direito hodiernamente, do qual o sujeito considerado indigno da herança tem sua existência desconsiderada, podendo conferir seu direito aos seus herdeiros.

Enfim, com a chegada do século XX, o direito sucessório passou a ser cada vez mais influenciado pela ideia de proteção à família e à sociedade. As legislações passaram a reconhecer a importância da união estável e do casamento civil, regulamentando a sucessão em casos de separação ou divórcio. Também foi criada a figura do testamento vital, que permite que uma pessoa decida sobre o destino de seus bens em caso de doença ou incapacidade.

No Brasil, a indignidade no Código Civil de 1916 determinava que:

Art. 1.595. São excluídos da sucessão (arts. 1.708, IV, e 1.741 a 1.745), os herdeiros, ou legatários:

I - que houverem sido autores ou cúmplices em crime de homicídio voluntário, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar;

II - que a acusaram caluniosamente em juízo, ou incorreram em crime contra a sua honra;

III - que, por violência ou fraude, a inibiram de livremente dispor dos seus bens em testamento ou codicilo, ou lhe obstaram a execução dos atos de última vontade.

Art. 1.596. A exclusão do herdeiro, ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação ordinária, movida por quem tenha interesse na sucessão.

Em vista da situação, a determinação de que a ação poderia ser movida por quem tivesse interesse na sucessão dava maior amplitude para legitimidade da parte ativa da ação.

Entretanto, com a chegada do novo Código Civil, em 2002, os casos para pleitear a ação declaratória de indignidade ficaram ainda mais restritas, uma vez que só herdeiros e o Ministério Público.

Ademais, Maria Berenice Dias (2015) critica sobre demais mudanças da previsão da indignidade quando afirma que:

Talvez seja nos capítulos da indignidade e da deserdação onde se flagra com mais nitidez a despreocupação do legislador. De forma injustificável, foram reproduzidas as causas que permitem a expulsão do herdeiro. A única mudança foi abolir a desonestidade da filha que vive na casa paterna, como causa de deserdação (CC/1916 1.744 III). De resto está tudo igual. É desastroso – para dizer o mínimo limitar as causas que autorizam excluir o herdeiro, o que não permite penalizar ações outras com a exclusão da herança. (DIAS, 2015, p. 33)

Atualmente, o direito sucessório é regulamentado por diversas leis e normas, que visam proteger os direitos dos herdeiros e garantir a justiça na distribuição dos bens. Nesse sentido, a indignidade sucessória foi desenvolvida pode ser realizada de diversas formas, dependendo da legislação de cada país.

Em suma, o instituto da indignidade no direito sucessório é uma prática que remonta a muitos séculos atrás. Embora seja uma forma eficaz de garantir a justiça e a equidade no direito sucessório, também pode ter suas malfeitorias, uma vez que a interpretação restritiva da lista de crimes que tornam um herdeiro indigno de herdar tem a necessidade de ser equilibrada e atualizada para garantir que a justiça seja feita frente ao autor da herança.

Finalmente, superada a análise inicial da história do direito sucessório e o surgimento da indignidade, na qual as considerações levantadas representam base sólida para o aprofundamento do tema, passamos à análise da definição do instituto da indignidade no atual Código Civil.

## 2 DEFINIÇÃO DE INDIGNIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

Indignidade significa uma atitude, ação ou comportamento infame, torpe, desmerecedor ou mesmo desonrante. Na letra da lei, a atitude indigna desencadeia a exclusão do direito de sucessão por incompatibilidade moral em relação a este direito, ou seja, por atos atentatórios contra o autor da herança, quando ainda estava vivo. Cateb elenca:

Forma de exclusão de herdeiros legítimos e testamentário, e abrange, portanto, a sucessão legítima e a testamentária; embora tendo a capacidade para suceder, o excluído perde-a, como pena civil, pela prática de determinados atos determinados pela lei, como danosos à vida, à honra ou à liberdade de testar do autor da herança. (CATEB, 2007, p. 97)

Tal definição das hipóteses que são consideradas como atos indignos estão estritamente elencadas no Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002)

Desse modo, entende-se que a indignidade pode então ser definida como situações determinadas em lei, das quais estabelecem qual seria os comportamentos atentatórios em face do de cujus, que ofenderia a própria ideia de herança, sendo uma espécie de clamor público que indica o não merecimento do indivíduo em receber a herança.

Esse é o entendimento de Rolf Madaleno (2020, p. 205):

Repugna à consciência social possa uma pessoa suceder a outra e obter vantagem de seu patrimônio depois de cometer contra o autor da herança algum ato lesivo e de certa gravidade previsto em lei (CC, art. 1.814). O herdeiro considerado indigno pela autoria de alguma das poucas hipóteses taxativamente enumeradas em lei atrai a reprovação social ao seu comportamento, que pode ter sido o de atentar contra a vida, honra e liberdade daquele de quem herdaria os bens.

Nesse sentido, é possível então conceber que a indignidade é uma causa que impede que uma pessoa possa herdar os bens deixados por um falecido. Essa causa está prevista no direito sucessório e é uma exceção ao princípio da liberdade testamentária, que garante a qualquer pessoa a possibilidade de dispor dos seus bens após a morte.

Além disso, é necessário entender o conceito de herança. Conforme, preceitua Sílvio Venosa (2016, p. 06) sobre sua conceituação:

Destarte, a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do de cujus. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança. O patrimônio transmissível, portanto, contém bens materiais ou imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente. Os direitos e deveres meramente pessoais, como a tutela, a curatela, os cargos públicos, extinguem-se com a morte, assim como os direitos personalíssimos.

Dessa forma, a indignidade é uma sanção imposta pelo ordenamento jurídico àqueles que cometeram determinados atos que são considerados contrários aos valores sociais e morais.

Entretanto, uma característica importante dessa figura jurídica que merece destaque é que sua aplicação está prevista de forma taxativa na lei. Ou seja, não é possível aplicar a indignidade para além das hipóteses legalmente previstas.

Destarte, é necessário então passar-se a análise das hipóteses dispostas no Código Civil para que possamos compreender melhor a instituição da indignidade no direito sucessório, bem como suas limitações.

## **2.1 DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO CÓDIGO CIVIL**

Para melhor entendimento do instituto da indignidade, também é necessário ter em mente a quem ele se refere, esse reflexo dirige-se em qualquer tipo que seja de sucessão, podendo ser sobre herdeiros legítimos, englobando os descendentes, ascendentes, cônjuges, companheiros, e colaterais, bem como sobre herdeiros testamentários, que, por sua vez, são os indivíduos beneficiados em testamento pela pessoa que veio a falecer.

### **2.1.1 DA PRIMEIRA HIPÓTESE**

No primeiro caso estabelecido no Código Civil de 2002, em seu inciso I do artigo 1.815, envolve homicídio, sendo tentado ou consumado. Nessa hipótese, o sujeito – sendo sucessor legítimo - que foi autor, coautor ou partícipe na tentativa ou na execução do assassinato frente ao autor da herança, ou seu cônjuge, companheiro, ascendente, ou mesmo seu descendente, é considerado indigno de receber a herança.

Tal situação se encaixa com o famoso caso de Suzane Von Richthofen, que foi acusada de participar do crime de homicídio dos pais:

ANDREAS ALBERT VON RICHTHOFEN moveu AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA em face de sua irmã SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, por manifesta indignidade desta, pois teria ela, aos 31 de outubro de 2002, em companhia do seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e do irmão dele, Cristian Cravinhos de Paula e Silva, barbaramente executado seus pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, vez que golpearam as vítimas até a morte. [...] A indignidade é uma sanção civil que causa a perda do direito sucessório, privando da fruição dos bens o herdeiro que se tornou indigno por se conduzir de forma injusta, como fez Suzane, contra quem lhe iria transmitir a herança. A prova da indignidade juntada aos autos (fls. 339/345) comprovou a coautoria da requerida no homicídio doloso praticado contra seus genitores. Assim, restou demonstrada sua indignidade, merecendo ser excluída da sucessão, sendo aplicável ao caso o inciso I, do artigo 1.814, do Código Civil que estabelece que são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja

sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. [...]Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Exclusão de Herança que Andreas Albert Von Richthofen moveu em face de Suzane Louise Von Richthofen e, em consequência, declaro a indignidade da requerida em relação à herança deixada por seus pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, em razão do trânsito em julgado da ação penal que a condenou criminalmente pela morte de ambos os seus genitores, nos exatos termos do disposto no artigo 1.814, I, do Código Civil. Condeno também a requerida a restituir os frutos e rendimentos dos bens da herança que porventura anteriormente percebeu, desde a abertura da sucessão [...]. (SÃO PAULO, 2011).

É importante ressaltar que conforme a legislação atual, caso Andreas optasse por desistir da ação, Suzane ainda seria considerada digna e teria direito à sua parte na herança, salvo de outro legitimado ou o próprio Ministério Público resgatasse o direito retratado por Andreas novamente, pois a indignidade somente pode ser declarada por sentença, conforme preceitua o artigo 1815, do Código Civil, vejamos:

*“Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença. (BRASIL, 2002) ”*

Desse modo, é nítido o entendimento que essa limitação atual da legitimidade ativa para pleitear com a ação declaratória de indignidade diminui de forma desnecessária a oportunidade de defender a honra do de cujus.

## **2.1.2 DA SEGUNDA HIPÓTESE**

No segundo caso elencado no Código Civil, em seu inciso II do artigo acima exposto, se trata de acusação caluniosa em juízo, englobando o crime contra a honra, aplicando-se na injúria ou difamação frente ao autor da herança.

Monteiro (2011, p. 78-79) discorre sobre uma expressão chamada “acusação sucessória” como um termo semelhante à denúncia caluniosa ao aduzir que:

O segundo caso de indignidade resulta de denúncia caluniosa em juízo contra o autor da herança, ou então, a prática de crime contra a honra deste, ou de seu cônjuge ou companheiro (art. 1.814, II). Consoante o art. 339 do Código Penal, a denúncia caluniosa consiste em “dar a

causa à instauração de investigação policial de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”. Mas não basta qualquer acusação perante a polícia ou outra repartição pública. Torna-se preciso seja ela veiculada em juízo criminal e se revele falsa e dolosa. Ainda que formulada no cível, por exemplo, em articulados de ação de separação judicial ou em reclamação trabalhista, não se poderá cuidar de indignidade para efeitos sucessórios.

Dessa maneira, caso o sucessor legítimo atribuir falsamente crime, imputar fato negativo, ou dirigir ofensa que atinja a honra do autor da herança em juízo criminal poderá ter a declaração da sua indignidade, sendo impedido de receber a herança.

Entretanto, é possível visualizar que, mais uma vez, o artigo traz uma restrição, dessa vez sendo no que se refere a acusação caluniosa apenas em juízo criminal, pois confina as hipóteses de declaração da indignidade na sucessão, visto que a alegação caluniosa frente ao autor da herança no juízo cível sequer é considerada como hipótese de exclusão da herança.

### **2.1.3 DA TERCEIRA HIPÓTESE**

A terceira hipótese prevista no artigo trata da tentativa ou execução da manipulação da vontade do autor da herança de livremente dispor de seus bens. Isso se daria, por exemplo, em caso de um sucessor legítimo. Conforme aduz Cahali (2014, p. 130):

Prestigia-se aqui, o respeito a liberdade de testar, punindo o sucessor que, por fraude, simulação coação, omissão, corrupção, falsificação, ocultação, ou qualquer ato que importe em artifício ou manobra velada, objetive coibir a celebração de disposições de última vontade. Incluem-se na abrangência deste dispositivo o constrangimento forçado à feitura do testamento, o impedimento de revogação de disposição anterior, a utilização de instrumento revogado ou contrafeito e a ocultação ou destruição de testamento particular ou violação prematura do cerrado. [...]

Logo, tal hipótese mostra-se bem colocada, pois o legislador, neste inciso, protege competentemente a vontade do falecido, não possibilitando a manipulação da vontade

alheia sobre a liberdade do autor da herança na hora de dispor de seus bens conforme autoriza a lei.

Diante do exposto, importante destacar que para a aplicação da indignidade, é necessário ajuizar um processo judicial específico, do qual será abordado nos próximos capítulos, chamado “Ação Declaratória de Indignidade”.

Logo, não basta a mera prática de ato lesivo à honra do de cujus, pois somente com a abertura desse processo judicial, será averiguado se o ato praticado pode ser reconhecido como indigno para que a exclusão da sucessão seja efetivamente aplicada.

## **2.2 DAS HIPÓTESES NÃO ELENCADAS PELO ART. 1.814**

Tendo em vista as hipóteses de exclusão da sucessão pela indignidade elencadas nos capítulos anteriores, é possível ressaltar ainda várias hipóteses que não são tratadas na legislação brasileira, como casos de abandono material, abandono afetivo, e até mesmo agressões exercidas ao autor da herança.

Tal questão já vem sendo criticada por Rolf Madaleno (2020, p. 168), vejamos:

[...] o legislador brasileiro perdeu com o advento do Código Civil de 2002 uma boa oportunidade de ampliar os motivos de indignidade para determinar a exclusão sucessória de certos herdeiros que descansam sobre a segurança de uma legítima intangível, como acontece no abandono material e afetivo, que é capaz de excluir o direito alimentar e com expressa previsão do parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil brasileiro, mas incapaz de gerar a exclusão sucessória. Contrariamente ao Direito cubano, cujo art. 469.1 do Código Civil de 1987 reconhece como causa de incapacidade para suceder do herdeiro que nega alimentos, ou que nega atenção ao autor da herança, significando esse vocábulo mais do que apenas alimentos, abrangendo em seu conceito todo o grau de afeto, vigilância, proteção, amor, carinho, compreensão e entendimento, cujos valores representam além daquilo que materialmente pudesse ser proporcionado ao autor da herança, tanto que encerra Leonardo B. Pérez Gallardo afirmando ser esse conjunto de predicados tudo o que medianamente um ser humano pode fazer para que outro se sinta cuidado, acolhido e assistido.

Essa afirmativa resta bem demonstrada na jurisprudência brasileira, como no caso de São Paulo, do qual Sandra Aparecida da Silva, filha do autor da herança, entrou com a Ação Declaratória de Indignidade, em face de Cleusa dos Santos Duares Silva, esposa

do falecido, em razão de ter praticado maus tratos contra o finado que fora diagnosticado com Alzheimer.

Entretanto, apesar da Ré ter sido condenada na esfera criminal pelo crime de maus tratos, sendo identificado que o de cujus se encontrava num quadro de desnutrição e emagrecimento devido à ausência de assistência, a justiça ainda não pode considerar tal situação como ato de indignidade, pois essa hipótese não está elencada na legislação. Veja-se:

Apelação Ação de indignidade Apelante que pretende excluir a viúva da partilha dos bens deixados pelo genitor, argumentando prática de maus-tratos. **Hipóteses de exclusão por indignidade previstas no artigo 1814 do Código Civil que são taxativos Pena civil que não comporta interpretação extensiva Sentença de improcedência mantida Recurso improvido.** (TJ-SP - APL: 00198825420128260348 SP 0019882-54.2012.8.26.0348, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 07/10/2014, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2014). Grifa-se

Há que se ressaltar ainda a jurisprudência pacificada da qual nega provimento da declaração da indignidade em casos em que é comprovado que o herdeiro incorreu de abandono material moral e psicológico da família.

De certa maneira, é fácil ao sucessor abandonar o autor da herança em vida, deixando de prestar devidamente alimentos, dar-lhe atenção e cuidado e aparecer somente quando for aberto o inventário, reclamando sua porcentagem de bens a serem recebidos.

Tal caso é visto recorrentemente nos tribunais, mostra-se:

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Pedido de exclusão da herança, sob a **alegação de abandono do réu e de que se encontrava em separação de fato da autora da herança desde o ano de 1972. Rol previsto no art. 1.814, do Código Civil, que é taxativo, por importar em restrição de direitos. Precedentes. Interesse de agir ausente. Pretensão que deve ser buscada em demanda de outra natureza.** Sentença mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-SP - AC: 10646244520178260002 SP 1064624-45.2017.8.26.0002, Relator:

Wilson Lisboa Ribeiro, Data de Julgamento: 29/03/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2022). Grifa-se

Nesse mesmo sentido:

**DIREITO DAS SUCESSÕES – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE – Autor que se alega ser companheiro do "de cujus" e que imputa ao réu abandono material e afetivo – Hipóteses que não se enquadram no rol do art. 1.815 do CC – Taxatividade das hipóteses legais – Inviabilidade de ampliação dos casos típicos previstos em lei – Produção de provas desnecessária – Cerceamento de defesa não caracterizado – Recurso desprovido.** (TJ-SP - APL: 10002506820168260547 SP 1000250-68.2016.8.26.0547, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 06/12/2018, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2018). Grifa-se.

Destarte, em vista da situação acima, resta claro que existe uma problemática de engessamento no ordenamento jurídico que trata da indignidade na sucessão.

Esse é o entendimento dos Tribunais, vejamos:

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELO ESPOSO DA DE CUJUS. INDEMONSTRADA. 1. A indignidade é uma pena aplicada ao sucessor que pratica atos indignos contra o autor da herança, taxativamente previstos na lei, não sendo permitida interpretação extensiva.** Inteligência do art. 1.814, do Código Civil. 2. É inviável a exclusão de meeiro pela suposta prática de atos ilícitos em relação à de cujus, diante da ausência de prova cabal de fato típico autorizador da declaração de indignidade. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70077661007, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/07/2018). Grifa-se

Portanto, a vedação contra quaisquer outras causas que não estão expressas no artigo 1.814, do CC, gera uma perpetuação da injustiça no direito sucessório, onde não é possível defender a honra do *de cujus* nos casos em que a lei é omissa.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INDIGNIDADE COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO. ROL DO ART. 1.814 DO**

CC/2002. TAXATIVIDADE. CRIAÇÃO DE HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO DISPOSITIVO LEGAL POR ANALOGIA OU INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. **OBRIGATORIEDADE DE INTERPRETAÇÃO LITERAL EM ROL TAXATIVO. INEXISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DO ROL TAXATIVO COM OS DEMAIS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO.** DIFERENCIAÇÃO ENTRE TEXTO DE LEI E NORMA, QUE É O PRODUTO DA ATIVIDADE INTERPRETATIVA POR MEIO DO QUAL SE CONFERE SIGNIFICADO AO TEXTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 1.814, I, DO CC/2002. HOMICÍDIO É ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO. SENTIDO TÉCNICO E JURÍDICO NA ESFERA PENAL. REPERCUSSÃO NÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATRIZ ÉTICA, MORAL E JURÍDICA. NÚCLEO ESSENCIAL. ATO DOLOSO, CONSUMADO OU TENTADO, INDEPENDENTE DE MOTIVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA-FINALÍSTICA DA REGRA QUE VISA PREVENIR E REPRIMIR O ATO DO HERDEIRO QUE ATENTA CONTRA A VIDA DOS PAIS. DIFERENÇA TÉCNICO-JURÍDICA ENTRE HOMICÍDIO DOLOSO E ATO ANÁLOGO AO HOMICÍDIO DOLOSO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS CIVIS. EXCLUSÃO DO HERDEIRO MENOR POR ATO ANÁLOGO AO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SEUS PAIS. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO QUE OFENDERIA OS VALORES E FINALIDADES DA NORMA E ESWAZIARIAM SEU CONTEÚDO.

[...]

**3- Na esteira da majoritária doutrina, o rol do art. 1.814 do CC/2002, que prevê as hipóteses autorizadoras de exclusão de herdeiros ou legatários da sucessão, é taxativo, razão pela qual se conclui não ser admissível a criação de hipóteses não previstas no dispositivo legal por intermédio da analogia ou da interpretação extensiva.** 4- O fato de o rol do art. 1.814 do CC/2002 ser taxativo não induz à necessidade de interpretação literal de seu conteúdo e alcance, uma vez que a taxatividade do rol é compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva,

[...]

11- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 1943848 PR 2021/0179087-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.659 - RS (2017/0296880-5) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : TERESINHA INACIO DE FREITAS ADVOGADOS : OSVALDO PERUFFO - RS002920 DACIANO ACCORSI PERUFFO - RS030762 ADÃO CONCEIÇÃO DORNELLES FARACO - RS002569 AGRAVADO : JANICE DE FREITAS DALCIN AGRAVADO : JARBAS BRESSA DALCIN ADVOGADOS : JOICE RADDATZ - RS033973 JOSELAINE BRESSA DALCIN - RS036282 DECISÃO Trata-se de agravo

manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão com a seguinte ementa: AÇÃO DE 'EXCLUSÃO DE HERDEIRO'. CONDUTAS ILÍCITAS PRATICADAS ENTRE DESCENDENTES. AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO AUTORIZADOR DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. **1. A indignidade é uma pena aplicada ao sucessor que pratica atos indignos contra o autor da herança, taxativamente previstos na lei, não sendo permitida interpretação extensiva. Inteligência do artigo 1.814, do Código Civil.**

[...]

Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AREsp: 1208659 RS 2017/0296880-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 22/02/2018)

Desse modo, é possível compreender que o ordenamento jurídico atual ainda não possui a capacidade para defender propriamente à honra do autor da herança em sua morte, pouco importando o comportamento dos herdeiros perante o falecido em seu tempo em vida.

Além disso, a interpretação restritiva da indignidade, apesar de legitimamente fundada na premissa *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, parece não levar em consideração o fato de que o direito sucessório não é apenas uma questão patrimonial, mas também envolve a preservação da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a indignidade pode ser vista como uma forma de proteger a memória e a honra do falecido, bem como os seus interesses.

A perpetuação dessa interpretação contribui para a perpetuação de situações injustas. Portanto, é importante repensar a interpretação restritiva da indignidade no direito sucessório, levando em consideração não apenas a dimensão patrimonial da questão, mas também a dimensão ética e moral.

A aplicação da indignidade deve ser uma medida excepcional, mas é evidente que tal medida pode ser necessária em casos em que o herdeiro tenha agido de forma incompatível com a dignidade da pessoa humana e com os valores fundamentais da sociedade.

Conforme o informativo de jurisprudência nº 0135, do Superior Tribunal de Justiça, nota-se o emprego da interpretação segundo a tipicidade finalística da norma:

Trata-se de ação ordinária para exclusão de mulher da sucessão de tio, que apresentava problemas mentais por esclerose acentuada, anterior ao consórcio. O casamento restou anulado por vício da vontade do nubente, que também foi interdito a requerimento de uma das recorridas, bem como anulada a doação de apartamento à recorrente. Apesar de o recurso não ser conhecido pela Turma, o Tribunal a quo entendeu que, embora o efeito da coisa julgada em relação às três prestações jurisdicionais citadas reste adstrito ao art. 468 do CPC, os fundamentos contidos naquelas decisões, trazidos como prova documental, comprovam as ações e omissões da prática de maus tratos ao falecido enquanto durou o casamento, daí a previsibilidade do resultado morte. **Ressaltou, ainda, que, apesar de o instituto da indignidade, não comportar interpretação extensiva, o desamparo à pessoa alienada mentalmente ou com grave enfermidade comprovados (arts. 1.744, V, e 1.745, IV, ambos do CC) redunda em atentado à vida a evidenciar flagrante indignidade, o que leva à exclusão da mulher da sucessão testamentária.** (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Em vista disso, observa-se que o tema discutido, apesar de vasto, possui suma importância em sua divulgação, sendo o objetivo do trabalho científico trazer conhecimento da discussão doutrinária e jurisprudencial.

Superado o entendimento das hipóteses cabíveis e não cabíveis ao instituto da indignidade do direito sucessório, passa-se a tratar da análise comparativa do instituto da indignidade com o instituto da deserção no direito sucessório.

### 3. INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

Conforme exposto anteriormente, é possível observar que o instituto da indignidade possui um rol bastante restrito de hipóteses que se aplicam na realidade, e por possuir essa taxatividade, não abre margem para interpretação em casos alheios dos contidos no Código Civil.

Por outro lado, é necessário ter consciência de que além da indignidade, também existe outro tipo de exclusão do direito sucessório, sendo este a deserdação.

Cabe ressaltar que apesar de diferentes, os meios de exclusão do direito sucessório, segundo Tartuce visam, em teoria “*trazer mecanismos de coerção contra a maldade, a traição, a deslealdade, a falta de respeito, a quebra de confiança e outras agressões praticadas em clara lesão à dignidade humana*” (TARTUCE, 2017, p. 101)

Carvalho (2017, p. 258) traz seu entendimento quanto aos institutos:

[...] a exclusão por indignidade, regulada nos arts. 1.814 a 1.818 do Código Civil (Da Sucessão em Geral, Título I, Capítulo V), é sancionada ex lege e pode ser requerida por todos aqueles que possuem interesse econômico na causa (ou, em nosso sentir, extraordinariamente, pelo órgão do Ministério Público, in concreto, por razões de interesse social), e é obtida sem formalidades, mediante sentença judicial de exclusão a ser proferida em ação de indignidade a ser ajuizada após a abertura da sucessão (art. 1.815 do CC).

Por outro lado, a deserdação, regulada nos arts. 1.961 a 1.965 do Código Civil (Título III – Da sucessão testamentária, Capítulo X, embora tenha por objeto a legítima dos herdeiros necessários), é iniciada por determinação do autor da herança, que declara seu intuito de excluir o herdeiro necessário mediante cláusula testamentária e com expressa declaração da causa (art. 1.964 do CC), a depender, no entanto, de confirmação da sua veracidade através de sentença a ser proferida na ação de deserdação a ser ajuizada após a abertura da sucessão do testador (art. 1.965, parágrafo único, do CC)

Para melhor compreensão ao tema, faz-se necessário trazer o conceito de deserdação à tona, sendo este um instituto que engloba somente herdeiros necessários, sendo sua forma de exclusão feita por meio de testamento por uma causa justificável dentro do código.

Além disso, é fácil observar que a deserdação possui maior rol de hipóteses para a exclusão do direito sucessório, uma vez que além de englobar o rol da indignidade, abrange também outros casos, estando previsto no artigo 1.814, do Código Civil.

Entretanto, em primeira vista, parece que o rol da deserdação parece mais limitado em comparação ao da indignidade. Mas, o artigo 1.962 do Código Civil também trata desse tema, veja-se:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

Ademais, um grande diferencial entre os institutos da deserdação e da indignidade é que, existe a possibilidade dos descendentes efetuarem a deserdação de seus ascendentes, conforme preceitua o artigo 1.963 do Código Civil:

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

Cabe ressaltar ainda que a deserdação é um processo que o autor da herança faz em vida, já a indignidade só pode ser alegada por um herdeiro necessário, uma vez que houve a morte do autor da herança.

Consequentemente, entende-se que com o marco da morte do autor da herança, o ordenamento jurídico possui um rol muito mais limitado para defender a honra do *de cuius*, visto que os casos incluídos exclusivamente no rol da deserdação não podem ser alegados na ação de declaração de indignidade.

Desse modo, a indignidade e a deserdação são duas figuras jurídicas que limitam a possibilidade de uma pessoa herdar os bens deixados por um falecido. Apesar de ambas serem exceções ao princípio da liberdade testamentária, que garante a qualquer pessoa a possibilidade de dispor dos seus bens após a morte, elas possuem mais diferenças significativas em relação aos seus requisitos e efeitos.

Além disso, como já visto, a indignidade é uma sanção imposta pelo ordenamento jurídico àqueles que cometeram determinados atos que são considerados contrários aos valores sociais e morais, sendo uma causa que impede que uma pessoa possa herdar os bens deixados por um falecido, estando prevista no Código Civil brasileiro, nos artigos 1.814 a 1.817, sendo uma característica importante a sua taxatividade.

Isso significa que as hipóteses em que indignidade pode ser aplicada, estão previstas de forma taxativa na lei. Logo, não é possível aplicar a indignidade de forma genérica ou ampla, sem que sejam preenchidos os requisitos específicos previstos na legislação e depende de um processo judicial específico, sendo necessário que seja aberto um processo judicial achado “Ação Declaratória de Indignidade” para que a indignidade seja reconhecida e aplicada.

A deserdação, assim como a indignidade, é outra figura jurídica que limita a possibilidade de uma pessoa herdar os bens deixados por um falecido.

Entretanto, a deserdação consiste na exclusão voluntária de um herdeiro da sucessão legítima, por meio de testamento, que possui eficácia declaratória e efeito retroativo a data da abertura da sucessão. Em outras palavras, é uma forma de o falecido dispor dos seus bens após a morte, escolhendo quem será o seu herdeiro estando prevista no Código Civil brasileiro, nos artigos 1.961 a 1.965.

Desse modo, a deserdação é uma forma do autor da herança manifestar a sua vontade em relação à distribuição dos seus bens após a morte, devendo ser feita por meio de testamento, sendo imprescindível que seja seguida todas as formalidades previstas em lei para que ocorra de maneira válida.

Contudo, uma grande diferença entre os dois institutos, é que a deserdação somente é aplicável para herdeiros necessários e o motivo que justifica a deserdação deve ser preexistente ao momento de elaboração do testamento, conforme entendimento do próprio STJ:

AÇÃO DE DESERDAÇÃO EM CUMPRIMENTO A DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA. 1. EXCETO EM RELAÇÃO AOS ARTS. 1.742 E 1.744 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, OS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS NO RECURSO ESPECIAL NÃO FORAM PREQUESTIONADOS, INCIDINDO OS VERBETES SUMULARES 282 E 356, DO STF. 2. ACERTADA A INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO AO MENCIONADO ART. 1744, DO CC/1916, AO ESTABELEECER QUE A CAUSA INVOCADA PARA JUSTIFICAR A DESERDAÇÃO CONSTANTE DE TESTAMENTO DEVE PREEXISTIR AO MOMENTO DE SUA CELEBRAÇÃO, NÃO PODENDO CONTEMPLAR SITUAÇÕES FUTURAS E INCERTAS. 3. É VEDADA A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO 48 PROBATÓRIO QUANTO AO MOMENTO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS ATOS QUE ENSEJARAM A DESERDAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 07, DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (BRASIL, 2009).

Todavia, apesar da deserdação ser uma forma garantidora de proteção a honra do de cujus, ela só pode ter seu efeito efetivado se o motivo da deserdação estar elencado em uma das hipóteses previstas em lei.

Nesse sentido, concebe Lôbo (2014, p. 183):

Se a causa referida pelo de cujus em testamento não se enquadrar em uma das legalmente previstas, não poderá ser considerada, ainda que possa ser tida como mais grave ou ofensiva que estas. Assim é porque a deserdação tem caráter de excepcionalidade, não podendo haver interpretação extensiva.

Com isso, é possível observar que, assim como no instituto da indignidade, o rol de hipóteses da deserdação também é taxativo, não cabendo interpretação abrangente sobre o tema, o que também traz lacunas para a defesa à honra do autor da herança.

Diverso não é o entendimento de Poletto (2013, p. 372):

[...] reconhecer que as causas que podem ensejar a privação legítima não são unicamente aquelas que a lei enumera naquele momento, podendo ser encontrados em outros pontos do texto legal comportamento tão ou mais ofensivos que merecem idêntica sanção por parte das normas de direito privado.

[...]

Basta retomarmos um categórico exemplo para bem situarmos essa questão. O artigo 1.962, inciso IV, do CC/2002 admite a deserdação do descendente que desamparar o ascendente cometido em alienação mental. Pergunta-se objetivamente: como alguém que esteja em “alienação mental” terá capacidade (fática e jurídica) para firmar um testamento deserdando o seu herdeiro necessário? Evidentemente, a leitura restrita e fechada do presente artigo transforma em letra morta, absolutamente inaplicável. (POLETTTO, 2013, p. 372-373)

Com isso, a consequência da deserdação é a exclusão do herdeiro da sucessão legítima. Ou seja, ele não poderá herdar os bens deixados pelo falecido, nem por testamento nem por sucessão legítima.

Entretanto, o indivíduo excluído da sucessão por deserdação pode receber uma parte da herança como legatários, se houver disposição nesse sentido no testamento.

Dessa forma, tendo em vista a apresentação dos conceitos de dois institutos jurídicos que compõem a exceção da liberdade testamentária e suas hipóteses de exclusão da sucessão, pode-se concluir que ambos possuem suas semelhanças e diferenças, mas apesar de serem lacunosos em razão de sua interpretação taxativa, o instituto da deserdação consegue compor um arrolamento de casos maior do que a indignidade. Por fim, superada a análise comparada, passa-se para a análise do processo da declaração de indignidade no direito sucessório.

#### 4. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE

Quando um herdeiro legítimo, testamentário ou legatário efetua um ato atentatório contra a indignidade do autor da herança, ele não é automaticamente excluído da sucessão. Para que tal situação aconteça, é necessário que o ato praticado seja devidamente reconhecido em juízo e declarado por sentença em um processo específico.

Tal processo é chamado de “Ação Declaratória de Indignidade”, sendo um instrumento jurídico utilizado no direito sucessório para declarar que um herdeiro ou legatário é indigno de suceder ou receber uma herança. Essa ação pode ser proposta pelos demais herdeiros ou legatários ou pelo Ministério Público, e tem como objetivo afastar a pessoa considerada indigna do processo sucessório.

Em se tratando dos interessados para demandar a ação de indignidade, Monteiro (2011, p. 82) relata que:

Referida ação é de natureza estritamente privada; jamais poderá ser ajuizada pelo representante do Ministério Público. O interessado vem a ser o coerdeiro, o legatário ou donatário favorecido com a exclusão do indigno, o Município, o Distrito Federal ou a União (na falta de sucessores legítimos e testamentários) e qualquer credor, prejudicado com a inércia dos referidos interessados. Se menor, deverá ser representado por seu representante legal.

Outrossim, a indignidade pode ser configurada por algumas ações específicas, tais como o homicídio doloso ou tentativa de homicídio contra o falecido, a prática de violência ou grave ameaça, o abuso de autoridade, a fraude na administração dos bens do falecido e o atentado contra a sua honra.

Nesse sentido, é importante ressaltar que ação declaratória de indignidade deve ser proposta em até quatro anos após a abertura do processo sucessório, sendo que a decisão final deve ser tomada pelo juiz após a apresentação das provas pelos envolvidos. Caso a indignidade seja comprovada, o herdeiro ou legatário considerado indigno é afastado do processo sucessório e perde o direito a sua parte na herança.

Evidencia-se ainda que a indignidade é uma medida extrema e deve ser interpretada de forma restritiva, uma vez que a sua aplicação pode afetar o direito à

herança, garantido constitucionalmente. Além disso, a ação declaratória de indignidade pode ser considerada uma medida preventiva, que busca evitar que pessoas que agiram de forma ilícita possam se beneficiar dos bens deixados pelo falecido.

Todavia, para que ocorra a real execução de uma pena, nesse caso, a civil, é preciso apurar a imputabilidade do indivíduo a quem será aplicada, pois é imprescindível averiguar se o mesmo possui capacidade responder pela prática de seus atos em nossa seara civil.

Conforme estabelece Poletto, a imputabilidade civil pode ser entendida como:

O incapaz pode ser imputável civilmente, como, por exemplo, o menor de 17 anos que, consciente e voluntariamente, ao agredir de modo bárbaro o pai, pode ver cessada a sua pensão alimentícia por procedimento indigno. Por outro lado, o incapaz também pode ser classificado como inimputável e, nesse sentido, veja-se, o pai espancado pelo filho doente mental não poderá eximir-se da obrigação de alimentos, visto que a falta de desenvolvimento psicológico do infante retira-lhe o mínimo discernimento, não respondendo civilmente pelos seus atos. Até o plenamente capaz pode ser, por vezes, considerado inimputável, quando agir sem consciência e liberdade de comportamento, como, por exemplo, durante um ataque epilético, em estado de sonambulismo, hipnose ou narcose. (POLETTI, 2013, p. 49)

Desse modo, superado o entendimento de imputabilidade no direito sucessório, passa-se a analisar outro ponto relevante, sendo este a falta de interesse, de ingressar com uma ação de indignidade. Farias e Rosenvald (2017, p. 175) debatem sobre o tema:

[...] em se tratando de interesse particular, o próprio interessado pode optar por não ajuizar a ação. Seria o exemplo do irmão que, por piedade ou outro sentimento que o mova, opta por não demandar o outro irmão que assassinou os pais. No caso, o Ministério Público poderia constranger o reconhecimento da indignidade que a pessoa diretamente interessada não quis? Parece-nos que haveria uma excessiva interferência do Estado em uma relação privada, daí decorrendo a ausência de legitimidade ministerial. Em resposta, Sílvia Rodrigues, com precisão cirúrgica, dispara: “se o herdeiro legítimo ou testamentário assassinou o hereditando, mas as pessoas a quem sua exclusão beneficiaria preferissem manter-se silentes, o assassino não perderia a condição de

herdeiro e receberia os bens da herança, não podendo a sociedade, através do Ministério Público, impedir tal solução ”.

Dessa forma, apesar do debate em referente a devida legitimidade do Ministério Público em promover a ação declaratória de indignidade, é nítido o entendimento de que o interesse de agir é limitado apenas aos sujeitos inseridos na lei, não podendo indivíduos não elencados na legislação propor ação declaratória de indignidade para que a honra o falecido seja prevalecida, o que já demonstra, por si só, uma lacuna no Código Civil que deixa de proteger a dignidade do de cujus.

Em resumo, a ação declaratória de indignidade é uma medida jurídica que visa afastar do processo sucessório pessoas consideradas indignas de receber a herança ou legado deixados pelo falecido. A sua aplicação deve ser analisada de forma criteriosa e restritiva, respeitando o direito à herança e garantindo que apenas pessoas idôneas possam suceder em um processo sucessório.

#### **4.1 DOS EFEITOS DA INDIGNIDADE**

Assim, prosseguindo para a fase da sentença, Rolf Madaleno (2020, p. 212) disserta sobre os efeitos da declaração da indignidade:

A sentença de procedência da indignidade, que favorece e aproveita a todo e qualquer herdeiro do sucedido, é parte declaratória e parte condenatória, porque perfilha a incapacidade de suceder e retroage à data da abertura da sucessão, não servindo a demanda para excluir o sucessor, mas apenas para declarar que lhe falta, desde a morte do sucedido, a qualidade de herdeiro, considerando que ele realmente nunca o foi. Sob outro enfoque, a sentença também será condenatória ao punir o herdeiro com a sua exclusão da sucessão, ficando atento para o caráter personalíssimo da penalidade civil da indignidade e da deserdação, pois, se o indigno morrer antes ou durante o processo de declaração de sua exclusão sucessória, a ação extingue-se, uma vez que, sendo uma pena civil, por analogia à pena criminal, seus efeitos nunca passam da pessoa do criminoso. Entretanto, os conceitos de punição no Direito Civil e no Direito Penal guardam suas diferenças, não sendo necessário que a pessoa seja previamente condenada na esfera penal, contudo, sendo

absolvido no juízo criminal, não mais poderá ser excluído da herança na esfera civil.

Outro ponto interessante é que os efeitos da exclusão por meio de ação declaratória de indignidade são pessoais conforme preceitua o art. 1.816 do Código Civil:

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Desse modo, importante trazer à tona o entendimento de Cahali (2014, p. 134-135) quanto aos efeitos do reconhecimento judicial da indignidade:

a) a sentença declaratória da indignidade produz efeitos ex tunc, vale dizer, retroage a data de abertura da sucessão, [...];

b) são pessoais os efeitos da exclusão, determinando o art. 1.816 do Código Civil a substituição do indigno pelos seus descendentes como se morto fosse. [...] inexistindo sucessores do indigno na linha reta descendente (filhos, netos, bisnetos) seu quinhão ou deixa retornar ao monte, seguindo a destinação legítima ou testamentária, como se o herdeiro excluído não existisse;

c) equiparado ao morto civil, o excluído da herança, mesmo conservando o poder familiar, fica privado do direito ao usufruto e administração dos bens que a seus filhos menores forem destinados em razão da substituição, perdendo, também, o direito sucessório sobre o patrimônio devolvido aos descendentes, que em regra teria pelo falecido destes (art. 1.816, parágrafo único). [...];

d) embora com efeito retroativo, a exclusão se opera após o trânsito em julgado da sentença declaratória. [...]

É titular do patrimônio, porém sob condição resolutiva, pois, verificada a exclusão, perde o direito de propriedade e posse que houvera recebido, ficando obrigado, ainda a restituir os frutos e rendimentos eventualmente percebidos (CC art. 1.817, parágrafo único). Assemelha-se, nestas condições à situação do possuidor de má-fé, uma vez que, de fato, ou por presunção, tinha conhecimento de que o ato de ingratidão praticado poderia privá-lo da herança [...].

e) por fim, a exclusão do indigno é limitada à herança do ofendido. Assim, não será provado de reclamar, por direito próprio, ou mesmo por

representação, a sucessão de outros parentes que vierem a falecer após a morte do ofendido.

Logo, se o sujeito declarado indigno for um herdeiro legítimo, os seus descendentes ainda podem ser chamados a suceder por representação, como se ele fosse “morto” ao tempo da abertura da sucessão.

## **4.2 DA REABILITAÇÃO**

Merece destaque também o caso do indivíduo que for considerado indigno ser reabilitado para readquirir seu direito de sucessão, estando prevista no artigo 1.818 do Código Civil:

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária (BRASIL, 2002).

Madaleno (2020, p. 253) também traz a luz seu entendimento de reabilitação:

A reabilitação é irretratável e subsiste mesmo sendo revogado o testamento, ou este se torne inexecutível, salvo o caso de nulidade do testamento ou documento autêntico em que conste o próprio ato de reabilitação, 231 por vício da vontade, proveniente de erro, dolo ou coação, 232 sendo incontroverso que descabe promover a ação de indignidade diante do expreso perdão concedido pelo ofendido, tampouco os herdeiros do ofendido têm legitimidade para revogar o perdão, que é ato pessoal do ofendido. Em contrapartida, os herdeiros podem perdoar indiretamente o ofensor, bastando deixar escoar o prazo de caducidade de quatro anos para a propositura da ação declaratória de indignidade. Pondera Paulo Nader não ser apropriado falar em reabilitação do indigno, pois só poderia ser reabilitado quem foi condenado por indignidade. Respeitosamente discordo de tal conclusão, por considerar que o documento autêntico que perdoad o indigno é o mesmo instrumento que impede a propositura da ação de indignidade,

operando-se a reabilitação pela mera existência do expreso perdão consignado em documento autêntico escrito pelo autor da herança, cujo documento trava e torna desnecessário o inútil desenvolvimento de uma ação declaratória de indignidade quando contra ela é oposta prova inconteste do inquestionável perdão concedido pelo ofendido ao ofensor.

Tal entendimento do autor é plenamente razoável, uma vez que qualquer proposição de Ação Declaratória de Indignidade, nasceria, de certa forma, natimorto, sendo desnecessário qualquer ajuizamento nesse sentido.

Esse processo de reabilitação do indigno é um procedimento judicial do qual autoriza a recuperação do direito de receber a herança a um indivíduo que tenha sido considerado indigno de herdar anteriormente.

Esse perdão é concedido exclusivamente pelo autor da herança que foi ofendido, devendo ser obrigatoriamente declarado de forma expressa em documento apropriado como instrumento particular, escritura pública ou uma disposição de última vontade.

Nesse sentido é o entendimento de Cateb (2004, p. 86)

O perdão é um ato jurídico, uma declaração de vontade do autor da herança, unilateral, direcionada a evitar a exclusão do herdeiro ou legatário do processo sucessório. A este ato do perdão, a doutrina chama de reabilitação, e produz seus efeitos a partir da emanção do ato, independentemente da vontade dos outros herdeiros. [...]

Esta também é a percepção de Dias (2015, p. 320):

Não existe reabilitação tácita (CC 1.818 parágrafo único). Se o autor da herança, em vez de afirmar que perdoa o herdeiro, simplesmente o contempla no testamento, tal não figura perdão. E, como não houve reabilitação – que a lei quer que seja expressa -, pode ser proposta ação para a declaração da indignidade. Declarado indigno, o herdeiro é excluído da sucessão legítima, mas não perde o direito de receber o legado que lhe deixou o testador.

Assim, a reabilitação do sucessor indigno é possível, mas somente quando for por ato expreso do autor da herança que foi ofendido.

Caso a reabilitação seja concedida, a pessoa recupera o direito de suceder o falecido, ou seja, ela volta a ser considerada herdeira legítima ou legatária, voltando a ter o direito de receber os bens deixados pelo autor da herança. Vale destacar que a reabilitação não é automática, ou seja, é preciso que haja um processo específico para avaliar as circunstâncias do caso e decidir se a reabilitação será concedida ou não.

Portanto, sendo esmiuçada a indignidade sucessória em sua fase processual, observando seus elementos e efeitos na realidade fática, passa-se então a examinar o instituto da indignidade em outros ordenamentos jurídicos.

## 5. INDIGNIDADE EM OUTROS ORDENAMENTOS

Globalmente, a indignidade no direito sucessório é uma figura jurídica que impede uma pessoa de receber a herança de um parente falecido em determinadas circunstâncias, aplicando-se ao sujeito que tiver praticado algum ato grave contra o de cujus.

Assim, tal figura existe em vários países ao redor do globo, mas as regras e condições para sua aplicação são efetuadas de forma diversificada, como passará a ser exposto.

### 5.1 DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA NA ALEMANHA

Na Alemanha, a figura da indignidade sucessória é conhecida como *Entziehung des Pflichtteils* e é aplicada em casos de homicídio doloso ou de outros atos graves, como a violência física ou a coação para obter vantagens na herança, bem semelhante ao código brasileiro, estando bem expressa no código alemão:

#### Seção 2339

Motivos de indignidade para herdar

Uma pessoa é indigna de herdar:

1. se ele intencionalmente e ilegalmente matou ou tentou matar o falecido, ou o colocou em um estado como resultado do qual o falecido era incapaz até sua morte de fazer ou revogar uma disposição *mortis causa*,
2. se ele intencionalmente e ilegalmente impediu o falecido de fazer ou revogar uma disposição *mortis causa*,
3. se ele, por dolo ou ilegalmente por coação, induziu o falecido a fazer ou revogar uma disposição *mortis causa*,
4. se ele for, em relação a uma disposição *mortis causa* feita pelo falecido, culpado de um crime nos termos das seções 267, 271 a 274 do Código Penal [Strafgesetzbuch].

Nos casos previstos no n.º 1 do n.º 3º e 4º, não há indignidade para herdar se, antes da ocorrência da devolução da herança, se tornar ineficaz a disposição que o testador foi induzido a fazer ou a respeito da qual foi cometida a infração penal, ou a disposição por ele foi induzido a revogar teria se tornado ineficaz. (tradução nossa)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> “Section 2339

Entretanto, sua discrepância surge quando o código alemão permite também casos como quando o herdeiro foi condenado por um crime a liberdade sexual do falecido ou por violência física perante o autor da herança, o que por si só, já é um grande avanço comparado ao código brasileiro.

## 5.2 DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA NA COSTA RICA

Na Costa Rica, assim como em outros países, a indignidade é uma figura jurídica que pode impedir uma pessoa de herdar bens ou direitos de um parente falecido. A indignidade é uma medida extrema que pode ser aplicada em casos de comportamentos graves e incompatíveis com a condição de herdeiro.

A indignidade no direito sucessório na Costa Rica é prevista no Código Civil e pode ser aplicada em duas situações específicas: quando o herdeiro foi condenado por crime doloso contra a pessoa do falecido ou quando o herdeiro cometeu algum ato que torne impossível a convivência pacífica com os demais herdeiros (MADALENO, 2020, p. 718).

No entanto, assim como no Brasil, a interpretação restritiva da indignidade no direito sucessório na Costa Rica tem gerado discussões e críticas por parte de juristas e estudiosos da área. Alguns argumentam que a aplicação da indignidade deveria ser mais ampla, abarcando outras condutas que sejam incompatíveis com a condição de herdeiro.

---

Grounds for unworthiness to inherit

(1) A person is unworthy to inherit:

1. If they have intentionally and unlawfully killed or attempted to kill the deceased, or has put the deceased in a state as a result of which the deceased was incapable until their death of making or revoking a disposition mortis causa,
2. If they have intentionally and unlawfully prevented the deceased from making or revoking a disposition mortis causa,
3. if they have, by deceit or unlawfully by duress, induced the deceased to make or revoke a disposition mortis causa,
4. if they are, in respect of a disposition mortis causa made by the deceased, guilty of a criminal offence under the provisions of sections 267, 271 to 274 of the Criminal Code (Strafgesetzbuch).

(2) In the cases governed by subsection (1) nos. 3 and 4, unworthiness to inherit does not occur if, before the occurrence of the devolution of the inheritance, the disposition that the testator was induced to make or in respect of which the criminal offence was committed has become ineffective, or the disposition which they were induced to revoke would have become ineffective”.

Por exemplo, as principais críticas levantadas pelos juristas dessa nação são em casos de abuso sexual ou violência doméstica contra o falecido, a aplicação da indignidade poderia ser uma medida justa e compatível com os valores fundamentais da sociedade costarriquenha.

Portanto, é importante continuar discutindo a aplicação da indignidade no direito sucessório na Costa Rica, pois esse ordenamento tenta trazer soluções que sejam justas e compatíveis com os valores fundamentais da sociedade e com a proteção da dignidade da pessoa humana.

### **5.3 DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA NOS ESTADOS UNIDOS**

Nos Estados Unidos, a figura da indignidade sucessória não é regulamentada a nível federal, mas pode variar de estado para estado, uma vez que lá prevalece uma certa forma de independência entre os estados. Em alguns estados, a indignidade pode ser aplicada em casos de homicídio doloso ou de atos graves contra o falecido, enquanto em outros estados as regras podem ser mais amplas ou mais restritas.

A indignidade é uma medida extrema da qual é aplicada quando a pessoa cometeu um ato considerado moralmente repreensível, como assassinato, abuso físico ou emocional, fraude ou roubo.

Em relação a variação dessa figura jurídica que varia de acordo com cada estado, destaca-se que, em Louisiana, a indignidade é aplicada em casos de homicídio intencional (*Understanding What Constitutes an Unworthy Heir*, 2023)

Outro ponto importante é que a corte americana analisa a intenção e malícia do indivíduo do qual é acusado de ter cometido ato indigno.

Esse foi o caso *Pietrinferno c. Arsenault*, em 2016, do qual analisado se o comportamento do Réu foi intencional, culpável, malicioso, frio e premeditado.

Aylwin comenta esse caso:

Esta decisão recorda a excepcionalidade da indignidade de herdar. Também serve como um bom lembrete de quais fatores o tribunal deve considerar. A indignidade para herdar implica que o Tribunal substituirá a sua avaliação da situação pelo falecido na qualidade de pessoas que

“merecem” herdar. Isso é apropriado que o tribunal só permita tais pedidos em circunstâncias excepcionais.

[...]O que nos traz de volta ao primeiro princípio em testamentos, isto é, descobrir a intenção do falecido. A indignidade de herdar é tradicionalmente baseada na suposição de que um comportamento específico cometido após a execução do testamento fez com que o falecido alterasse o testamento, exceto evidências que o comportamento foi posteriormente justificado. (AYLWIN, Antoine. 2016. Tradução nossa)<sup>2</sup>.

Desse modo, entende-se que há um método diferente de abordagem, utilizado pelo sistema americano, do qual analisa a intenção do Réu, sempre priorizando a vontade do autor da herança, para evitar a transferência de bens e recursos para pessoas que tenham comportamentos inaceitáveis.

#### **5.4 DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA NA ESPANHA**

Na Espanha, o rol de casos que se aplicam para a indignidade também é interpretado de modo taxativo, assim como o brasileiro. No entanto, o rol contém hipóteses mais diversas.

As causas de indignidade para sucedção do falecido não são quaisquer, mas sim exclusivamente as causas inseridas no artigo 756 do Código Civil espanhol:

Art. 756 São incapazes de suceder em razão de indignidade:

1º Os condenados em sentença transitada em julgado por atentado contra a vida, ou pena grave por ter causado lesões ou por ter exercido habitualmente violência física ou psíquica no âmbito familiar contra o falecido, seu cônjuge, pessoa a quem estejam ligados por vínculo análogo relacionamento afetivo ou um de seus descendentes ou ascendentes.

2.º Os condenados em sentença transitada em julgado por crimes contra a liberdade, a integridade moral e a liberdade sexual e indenização, se a causa for o ofendido, o cônjuge, a pessoa a quem estejam ligados por

---

<sup>2</sup> “This decision recalls the exceptionality of the indignity of inheriting. It also serves as a good reminder of what factors the court must consider. Unworthiness to inherit implies that the Court will substitute its assessment of the situation for the deceased as persons who “deserve” to inherit. It is appropriate that the court only allows such requests in exceptional circumstances.

[...] Which brings us back to the first principle in wills, namely, discovering the intent of the deceased. Indignity to inherit is traditionally based on the assumption that specific behavior committed after executing the will caused the deceased to alter the will, barring evidence that the behavior was later justified”.

relação afetiva semelhante ou qualquer dos seus descendentes ou ascendentes.

Da mesma forma, o condenado por sentença transitada em julgado a pena grave por ter cometido crime contra os direitos e deveres familiares relativos à herança do lesado.

Também os privados por firme resolução do poder paternal, ou afastados do exercício da tutela ou acolhimento de menor ou do exercício da tutela de pessoa com deficiência por facto que lhe seja imputável, quanto à herança dos mesmos.

3º Aquele que tiver acusado o autor de crime para o qual a lei estabeleça pena grave, se condenado por falsa acusação.

4º. O herdeiro maior de idade que, sabendo da morte violenta do testador, não a tenha denunciado no prazo de um mês à justiça quando já não tivesse procedido de ofício.

Esta proibição cessará nos casos em que, de acordo com a Lei, não haja obrigação de acusar.

5º Quem, com ameaça, fraude ou violência, obrigar o testador a fazer testamento ou a modificá-lo.

6º Quem pelo mesmo meio impedir outro de fazer testamento, ou revogar o que foi feito, ou suplantar, ocultar ou alterar outro posterior." (ESPANHA, Código Civil. 1989. Tradução nossa)<sup>3</sup>

O primeiro caso já merece destaque, uma vez que é bem diferente do que no Brasil, pois aborda o atentado contra a vida humana, causando lesões, ou até mesmo

---

<sup>3</sup> "Artículo 756.

*Son incapaces de suceder por causa de indignidad*

1.º *El que fuera condenado por sentencia firme por haber atentado contra la vida, o a pena grave por haber causado lesiones o por haber ejercido habitualmente violencia física o psíquica en el ámbito familiar al causante, su cónyuge, persona a la que esté unida por análoga relación de afectividad o alguno de sus descendientes o ascendientes.*

2.º *El que fuera condenado por sentencia firme por delitos contra la libertad, la integridad moral y la libertad e indemnidad sexual, si el ofendido es el causante, su cónyuge, la persona a la que esté unida por análoga relación de afectividad o alguno de sus descendientes o ascendientes.*

*Asimismo el condenado por sentencia firme a pena grave por haber cometido un delito contra los derechos y deberes familiares respecto de la herencia de la persona agraviada.*

*También el privado por resolución firme de la patria potestad, o removido del ejercicio de la tutela o acogimiento familiar de un menor o del ejercicio de la curatela de una persona con discapacidad por causa que le sea imputable, respecto de la herencia del mismo.*

3.º *El que hubiese acusado al causante de delito para el que la ley señala pena grave, si es condenado por denuncia falsa.*

4.º *El heredero mayor de edad que, sabedor de la muerte violenta del testador, no la hubiese denunciado dentro de un mes a la justicia cuando ésta no hubiera procedido ya de oficio.*

*Cesará esta prohibición en los casos en que, según la Ley, no hay la obligación de acusar.*

5.º *El que, con amenaza, fraude o violencia, obligare al testador a hacer testamento o a cambiarlo.*

6.º *El que por iguales medios impidiere a otro hacer testamento, o revocar el que tuviese hecho, o suplantare, ocultare o alterare otro posterior."*

exercimento habitual de violência física ou psíquica no seio familiar do falecido, do seu cônjuge, de pessoa a quem estivesse unido por relação afetiva semelhante, ou de algum dos seus descendentes ou ascendentes.

O segundo caso, por sua vez, também merece ser ressaltado, uma vez que, diferentemente do código civil brasileiro, refere-se ao cometimento de crimes contra a integridade moral, a liberdade e a indenização sexual ou a liberdade do falecido, do seu cônjuge, de pessoa a quem estivesse unida por relação afetiva semelhante, o que já representa grande avanço na abordagem da instituição da indignidade.

Dessa forma, apesar da interpretação restritiva do Código Espanhol, é nítido que os casos elencados em sua legislação conseguem abordar melhor a indignidade sucessória.

## 5.5 INDIGNIDADE SUCESSÓRIA EM CAMARÕES

Já a indignidade sucessória em Camarões é subdividida em duas categorias em sua legislação. A primeira categoria trata da indignidade automática, da qual determina que o simples efetuação da hipótese elencada em seu artigo 727 do Código Civil de Camarões, já instantaneamente faz o indivíduo perder sua qualidade de herdeiro (FABO, 2016), vejamos:

Art. 727. – São indignos de suceder e, como tal, excluídos das sucessões:  
A pessoa que será condenada por ter matado ou tentado matar o falecido;  
Quem trazer contra o falecido uma acusação capital considerada caluniosa;  
O herdeiro maior de idade que, informado do assassinato do falecido, não o terá denunciado à justiça. (Tradução nossa).<sup>4</sup>

As primeiras duas hipóteses elencadas no artigo supracitado são semelhantes às brasileiras, visto que referem-se a tentativa ou a consumação ao crime de homicídio, frente ao autor da herança ou quem trazer contra o falecido uma acusação caluniosa.

---

<sup>4</sup> “Art. 727. – Are unworthy to succeed, and, as such, excluded from successions:  
The person who will be condemned for having killed or attempted to kill the deceased;  
Anyone who brought against the deceased a capital accusation deemed slanderous;  
The adult heir who, informed of the murder of the deceased, will not have denounced him to justice.”

Todavia, diferencial deste código é a terceira hipótese trazida, da qual prevê que o herdeiro maior de idade que, informado do assassinato do falecido, não o tenha denunciado à justiça, também será considerado indigno de recebimento da herança do finado.

A segunda categoria, por sua vez, trata da indignidade facultativa, da qual os demais herdeiros ou o Ministério Público, terão legitimidade ativa de recorrer ao tribunal para apreciar se os fatos de casos concretos não inseridos no artigo 727 do Código Civil de Camarões aplicará ou não a indignidade.

Outrosim, é evidente o entendimento de que Camarões possui um sistema diferenciado, do qual aborda a indignidade de forma mais dinâmica, sendo de suma importância ser demonstrado no presente trabalho para entender a problemática da taxatividade do ordenamento jurídico brasileiro.

## **5.6 DAS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA NA EUROPA**

No que se refere aos sistemas jurídicos europeus, a indignidade sucessória possui consequências legais diferentes em cada país, uma vez que cada país europeu adota uma cultura e, conseqüentemente, um sistema legal diferente.

Dessa forma, é possível observar suas semelhanças e diferenças quando trata-se da indignidade sucessória na Europa. Kroppenberga profunde no tema:

Na maioria dos sistemas jurídicos europeus (por exemplo, Alemanha, Grécia, Espanha, Portugal), a indignidade para herdar só se aplica se for declarada em processo judicial e estabelecida por meio de sentença. Na Áustria, Holanda e Suíça, por outro lado, a indignidade para herdar tem efeito *ipso iure*. A França combina os dois modelos, dependendo do motivo da indignidade. Quase todos os sistemas jurídicos europeus, exceto Holanda e Luxemburgo, reconhecem o perdão do testador como base para remover os efeitos da indignidade de herdar. No entanto, os sistemas jurídicos diferem quanto à forma como o perdão deve ter sido expresso (KROPPENBERG, 2023, tradução nossa).

[...]

A maioria dos sistemas europeus de direito sucessório reconhece dois tipos de motivos que dão origem à indignidade de herdar. Eles estão

enraizados nas causas de 'indignidade' na lei romana de sucessão dos tempos imperiais: má conduta grave para com o testador, em particular homicídio, mas também certas acusações caluniosas; e má conduta envolvendo a supressão de disposições *mortis causa* ou o ato de fazer uma disposição *mortis causa* em si e infringir a liberdade de testamento do testador. A França, a Bélgica e o Luxemburgo são exceções, na medida em que as infracções que violem a liberdade de testamento do testador não implicam a indignidade de herdar (KROPPEMBERG, 2012, tradução nossa).<sup>5</sup>

Outrossim, entende-se que a indignidade sucessória é uma figura presente em muitos sistemas jurídicos ao redor do mundo, mas sua aplicação pode variar em cada país. Em geral, esse instituto é utilizado para proteger a integridade da sucessão e garantir que pessoas que tenham praticado atos graves contra o falecido não se beneficiem de sua herança.

---

<sup>5</sup> “In most European legal systems (eg Germany, Greece, Spain, Portugal) unworthiness to inherit only applies if it is asserted in court proceedings and been established by way of judgment. In Austria, the Netherlands and Switzerland, on the other hand, unworthiness to inherit has ipso iure effect. France combines both models depending on the reason for unworthiness. Almost all European legal systems except for the Netherlands and Luxembourg recognize forgiveness by the testator as a basis for removing the effects of unworthiness to inherit. However, legal systems differ as to the way in which forgiveness must have been expressed. [...] Most European succession law systems recognize two types of grounds giving rise to unworthiness to inherit. They are rooted in the causes of ‘indignity’ in the Roman law of succession of imperial times: severe misconduct towards the testator, in particular homicide, but also certain slanderous accusations; and misconduct involving the suppression of dispositions *mortis causa* or the act of making a disposition *mortis causa* itself and infringing the testator’s [freedom of testation](#). France, Belgium and Luxembourg are exceptions inasmuch as offences which infringe the freedom of testation of the testator do not entail unworthiness to inherit.”

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico teve como objetivo principal a contextualização do tema em voga, ressaltando-se sua importância na sociedade atual. Em seu primeiro capítulo se concentrou em trazer noções históricas do direito sucessório, explicando-se quando urgiu-se pela necessidade da criação da instituição da indignidade do direito sucessório, bem como elencou como foi tratado em alguns países suficientemente outrora explanados. Mais adiante, o segundo capítulo realizou uma sucinta abordagem acerca da definição da indignidade na legislação brasileira, elencando suas hipóteses cabíveis e não cabíveis.

Posteriormente, foram feitas, para fins didáticos, as comparações acerca do instituto da dignidade e o instituto da deserção, trazendo à tona suas similaridades e divergências. Somado a isso, no quarto capítulo da presente pesquisa, acentuou-se como é preceituado a Ação Declaratória de Indignidade, efeitos e a hipótese de reabilitação, abordando o evidente engessamento em sua interpretação, bem como quais são as críticas mais relevantes frente ao tema.

O capítulo final foi trazido a comparação do instituto da indignidade sucessória em códigos estrangeiros, destacando-se suas diferenças perante ao código brasileiro.

Ante ao exposto, é necessário que os próximos parágrafos se preocupem em estabelecer conclusões acerca do que foi estudado e destacado. É patente que o tema discutido, apesar de vasto, possui suma importância em sua divulgação, sendo o objetivo do trabalho científico trazer conhecimento da discussão doutrinária e jurisprudencial, estudando as normas que regem o direito sucessório, com base em autores aqui trazidos e as jurisprudências examinadas.

Nesse viés, resta nítido o entendimento de que a interpretação restritiva da indignidade no direito sucessório tem gerado discussões e críticas por parte de juristas e estudiosos da área. Alguns argumentam que a aplicação da indignidade deveria ser mais ampla, abarcando outras condutas que sejam incompatíveis com a condição de herdeiro, como a violência doméstica ou a negligência no cuidado com o falecido.

Em vista disso, o ordenamento jurídico brasileiro limita a dignidade do *de cuius*, uma vez que sua taxatividade no direito sucessório impede que a defesa de seu patrimônio seja feita de maneira mais ampla. Causando assim várias injustiças nos processos de declaração da indignidade, muitas vezes podendo deixar os bens para vários indivíduos que são indignos da herança.

Portanto, é importante continuar discutindo a aplicação da indignidade no direito sucessório, buscando soluções que sejam justas e compatíveis com a dignidade da pessoa humana e os valores fundamentais da sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLAZZO FILHO, João. **Histórico do Direito das Sucessões**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3639, 18 jun. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24714>. Acesso em: 7 de março. 2023.

BRASIL, **Código Civil (2002)**: Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002,

CATEB, Salomão de Araújo. **Deserção e Indignidade no Direito Sucessório Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1 de janeiro de 2004.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. vol. 6. 36 ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

FERREIRA, Paulo Rafael de Lucena; SOUZA, João Lucas Marinho. **Taxatividade das hipóteses legais de exclusão do herdeiro indigno da sucessão**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-01/opiniao-taxatividade-exclusao-herdeiro-indigno-sucessao#:~:text=A%20premissa%20dessa%20limita%C3%A7%C3%A3o%20ao,que%20manifestam%20profundo%20desapre%C3%A7o%20e>. Acesso em: 24 de setembro de 2022

FABO, Estelle Djomba. **Cameroon Right's Corner: What is Indignity in the Event of Succession**. 2016. Disponível em: <https://www.237online.com/en/cameroun-coin-du-droit-quest-ce-quun-indignite-en-cas-de-succession/>.

**German Civil Code BGB**. 2021. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/englisch\\_bgb.html#p8503](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p8503). Acesso em: 6 maio. 2023.

GOMES, Renata Raupp; FONTANELLA, Patrícia. **O rol taxativo das causas legais de deserção e indignidade sob a perspectiva do abuso do direito: uma abordagem propositiva do tema**. 2020. Disponível em: <https://direitocivilbrasileiro.jusbrasil.com.br/artigos/929203643/o-rol-taxativo-das-causas-legais-de-deserdacao-e-indignidade-sob-a-perspectiva-do-abuso-do-direito-uma-abordagem-propositiva-do-tema>. Acesso em: 13 de setembro de 2022.

KROPPEBERG, Inge. Succession Law. 2012. Disponível em: [https://max-eup2012.mpipriv.de/index.php/Succession\\_Law](https://max-eup2012.mpipriv.de/index.php/Succession_Law). Acesso em: 28 de março. 2023.

MADALENO, Rolf. Sucessão legítima. Ed. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. Direito das Sucessões. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, v. I, p. 84

OENNING, Alexandra. **Indignidade e deserdação: aspectos destacados das hipóteses de exclusão do direito sucessório**. 2017. Disponível em: <https://phmp.com.br/indignidade-e-deserdacao-aspectos-destacados-das-hipoteses-de-exclusao-do-direito-sucessorio/#:~:text=Dentre%20as%20principais%20diferen%C3%A7as%20das,prevista%20e%20decorre%20de%20testamento>

PEREZ PARRAS, Economistas y Abogados. **Unworthy person to inherit**. 2020.

Disponível em: <https://perezparras.com/en/unworthy-person-to-inherit/>

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RICARDO, Bruna Karoline Resende. **A evolução histórica do direito das sucessões**.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-evolucao-historica-do-direito-das-sucessoes/>

ROMANO, ROGÉRIO TADEU ROMANO. **Sucessão ab intestato no Direito Romano**.

2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58008/sucessao-ab-intestato-no-direito-romano>. Acesso em: 8 de março de 2023.

**Understanding What Constitutes an Unworthy Heir**. 2023. Disponível em:

<https://www.louisianasuccessionattorney.com/library/unworthy-heirs-in-louisiana.cfm#:~:text=Louisiana%20Unworthy%20Heirs&text=Specifically%2C%20an%20heir%20is%20unworthy,attempted%20killing%20of%20the%20decedent>>. Acesso em: 18 abril de 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Curso de Direito Civil**. Tomo: VII. 16. ed. São Paulo. Atlas, 2016

ZIMMERMANN, R. **Unworthiness” in the Roman Law of Succession**. *Judge and Jurist*, p. 324–344, 20 jun. 2013.